



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.900092/2006-27
Recurso n° 000.001 Embargos
Acórdão n° **1401-000.925 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ETINHO GUINDASTES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam à complementação da decisão embargada, mas não alteram o seu resultado quando mantidos os fundamentos originalmente adotados como razão de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para acolhê-los parcialmente, apenas para esclarecimentos, sem contudo alterar a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire Da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias (vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ajuizado pela Fazenda Nacional, contrária ao entendimento firmado por este Colegiado, no sentido de que “a prestação do serviço de transporte referida teria sido suficientemente comprovada por meio das notas fiscais apresentadas”.

Aduz, a Embargante, que regulamento de ICMS do Estado de Sergipe traça exigências a respeito da nota fiscal de serviço de transporte, que não estariam presentes no espécie, desnaturando a prestação de serviço dessa natureza.

Requer, assim, o provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

Em se tratando de processo em que houve julgamento conjunto com processos correlatos, a decisão proferida em um feito aproveita aos demais processos, a saber: 10510.900063/2006-65, 10510.900070/2006-67, 10510.900074/2006-45, 10510.900075/2006-90, 10510.900081/2006-47, 10510.900082/2006-91, 10510.900085/2006-25, 10510.900086/2006-70, 10510.900087/2006-14, 10510.900088/2006-69, 10510.900090/2006-38, 10510.900092/2006-27, 10510.900093/2006-71 e 10510.900094/2006-16

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos de declaração são tempestivos e havendo imputação de contradição no julgado, deles conheço.

A questão posta em debate no presente feito refere-se ao percentual de presunção de lucro aplicável aos serviços prestados pela Embargada. Quando do julgamento do feito, tendo em conta que a Embargada executa serviços de transporte e de guindastes, esta Corte Administrativa entendeu por fixar um critério para definir a incidência do percentual de presunção de lucro. Releia-se o teor da decisão, *in litteris*:

Segundo se extrai do disposto no art. 15, inciso, II, alínea 'a' a lei nº 9.249/95, o serviço de transporte de carga está sujeito ao percentual de lucro presumido de 8% (oito por cento) sobre a receita auferida.

Já os demais serviços em geral, dentre os quais se enquadram os serviços de guindastes, içamento, e recolocação mecânica de produtos e mercadorias, sujeitam-se ao percentual de 32% aplicável sobre a receita decorrente da prestação de serviço.

A dívida surge quando, para que o serviço de transporte seja realizado, seja necessário o içamento da mercadoria por meio de guindastes. Com mais precisão ainda surge a dívida quando referida composição de serviços "içamento+transporte" é feito por meio de caminhão conhecido como munck. Isso porque o munck é um caminhão que tem, atrelado à sua carroceria, um guindaste que possibilita o levantamento de produtos.

Vejamos.

De início, registro que a identificação da norma aplicável para caracterizar a hipótese de aplicação do percentual de 8% não é o instrumento utilizado para a prestação, mas sim a natureza do próprio serviço.

De fato, conforme alega a Recorrente, o caminhão munck é um "caminhão com guincho ou guindaste acoplado, para o carregamento, transporte e descarregamento de cargas em geral". No entanto, não é todo serviço executado com um caminhão munck que estará sujeito à aplicação do percentual reduzido do lucro presumido. Isso porque o caminhão munck pode ser utilizado para içar a mercadoria e colocá-la a bordo do caminhão, para o respectivo transporte e posterior desembarque, como também pode ser utilizado apenas para que o serviço de guindastes seja realizado em local facilmente acessível por meio do caminhão.

Assim, se o guincho ou guindaste do caminhão munck é utilizado como serviço acessório ao de transporte, aplica-se à respectiva receita o percentual de 8% para identificação do lucro presumido. No entanto, se o guincho ou guindaste do caminhão munck for utilizado para movimentação de mercadorias, e não para o seu transporte, aplica-se o percentual de 32% para a definição do lucro tributável.

Essa mesma lógica deve ser aplicada aos serviços de içamento, guinchamento ou correlatos: se a atividade é acessória e diretamente relacionada ao serviço de transporte contratado, o total da receita estará sujeita ao percentual reduzido do lucro presumido. Se, por sua vez, o serviço de içamento, guinchamento ou correlato tiver sido contratado separadamente, ou não estiver diretamente atrelado ao serviço de transporte de mercadorias, deverá ser aplicado o percentual de 32%.

Partindo-se desse pressuposto legal, é que foram identificadas, individualmente, as notas fiscais em que contavam serviços de transporte, bem como serviços de transporte realizados por meio de caminhões *munk*.

Trata-se, pois, de uma vinculação entre a descrição da prestação de serviços constante das notas fiscais com o direito fixado para tributação da prestação de serviços.

O fato de a nota fiscal não fazer referência a se tratar de nota fiscal de prestação de serviço de transporte não desnatura a descrição e a essência do serviço prestado, conforme descrição própria no documento.

Demais disso, os documentos fiscais possuem presunção de verdade com relação aos dados que apresenta, cabendo ao Fisco o ônus de desconstituí-lo. Veja-se o entendimento deste Conselho, *in verbis*;

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO - 1997 IRPJ E OUTROS - DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO - A **prova** da **efetiva** da prestação de **serviços** pode ser realizada através da apresentação de **notas fiscais** e outros documentos (contratos de prestação de **serviços**, cópias de cheques correspondentes aos pagamentos e o registro contábil). Considerando que esses documentos não foram contestados pela fiscalização, a escrituração faz **prova** em favor do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade. Acórdão nº 10516058 do Processo 153740024309916*

Prevalece, assim, a presunção de verdade acerca da descrição dos serviços constantes das notas fiscais.

Feitos os esclarecimento supra, acolho parcialmente os embargos, sem contudo, alterar o resultado da decisão embargada.

É como voto.

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 10510.900092/2006-27
Acórdão n.º **1401-000.925**

S1-C4T1
Fl. 6

CÓPIA